



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 773

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução n° 487, de 19.07.78, e nas Circulares n° 623, 627, 657 e 696, de 31.03.81, 08.04.81, 26.11.81 e 19.05.82, respectivamente, ficam alterados do Títulos 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 26 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 28 de junho de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Iran Siqueira Lima  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – OBJETIVO

3 – CAPITAL

1 – Formação

2 – Reservas (a divulgar)

3 – Aumento de Capital

4 – Níveis Mínimos

5 – Normas Gerais

Documentos

1 – Composição de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 – DEPENDÊNCIAS

6 – (a utilizar)

7 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Preliminares

2 – Operações Ativas

3 – Operações Passivas

4 – Operações Especiais

5 – Limites

6 – Créditos em Liquidação

7 – Participações de Capital de Caráter Permanente

8 – (reservado)

9 – Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 – Sigilo Bancário

12 – Horário de Funcionamento

8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Financiamento de Capital Fixo

2 – Financiamento de Capital de Movimento

3 – Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 – Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 – Programa de Financiamentos à Produção para Exportação

6 – Repasses de Empréstimos Externos

7 – Arrendamento Mercantil

8 – Operações com Entidades Públicas (\*)

9 – Depósitos a Prazo Fixo

10 – Empréstimos Externos

11 – Cotas-Correntes sem Juros

12 – Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 – Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 – Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 – Assistência Financeira

Documentos

1 – Guia de Recolhimento

2 – Solicitação de Liberação de Depósitos (\*)

3 – Orçamento e Posição do Endividamento (\*)

4 – Operações de Crédito

9 – OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 – Administração de Fundo Mútuo de Investimento
- 2 – Administração de Fundo Fiscal de Investimento
- 3 – Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários – D.L 1.401
- 4 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
- 5 – (a utilizar)
- 6 – Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 – Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas.

10 – INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 – Certificado de Depósito Bancário
- 2 – Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 – Cédula Hipotecária

11 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares (\*)
- 2 - Plano Contábil
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços" (\*)

Documentos

- 1 - (a utilizar)

- 2 - Plano Contábil

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

---

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

## Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO :Disposição Preliminares – 1

---

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - compreendendo as responsabilidades por:

I - depósitos a prazo fixo;

II - contas correntes sem juros;

III - depósitos para execução de operações determinadas;

IV - empréstimos externos;

V - empréstimos nos Países, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;

VI - assistência financeira do Banco Central;

VII - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;

VIII - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;

IX - obrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas - compreendendo as seguintes operações:

I - financiamento de capital fixo;

II - financiamento de capital de movimento;

III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários;

IV - repasse de recursos de instituições financeiras oficiais;

V - repasse de empréstimos externos;

VI - arrendamento mercantil;

VII - operações com entidades públicas;

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

- I - administração de fundo mútuo de investimento;
- II - administração de fundo fiscal de investimento;
- III - administração de carteira de sociedade de investimento - D.L. nº 1.401;
- IV - administração da carteira de títulos ou valores mobiliários;
- V - custódia de títulos ou valores mobiliários;
- VI - distribuição ou colocação de emissões de títulos ou valores mobiliários;
- VII - operações a preços fixos;
- VIII - fiança, aval ou coobrigações assumidas.

(\*)

2 - Na captação de recursos pelo banco de investimento, através de depósitos a prazo fixo, sujeitos a correção monetária apurada "a posteriori", são observadas as seguintes normas:

a) o prazo mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores — mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso — deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

3 - O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada "a posteriori", sendo sua utilização obrigatória no caso de operações ativas com prazos superiores a 720 (setecentos e vinte) dias.

4 - Para efeito de cálculo previsto na alínea "c" do item 2, é (\*) aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = \left[ \left( 1 + \frac{i}{100} \right)^n - 1 \right] \cdot 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO: Disposição Preliminares – 1

---

$i$  = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

$ie$  = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

5 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo. (\*)

6 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

7 - O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas. (\*)

8 - No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das empresas participantes do empreendimento a ser financiado.

9 - É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 29 do Decreto nº 84.128, de 29.10.79, quer em títulos federais ou em quaisquer outros títulos públicos ou privados, bem como em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

10 - Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

11 - A realização de "operações a preços fixos" por banco de investimento está sujeita à observância das normas contidas no Capítulo 4-8.

12 - Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto nº 85.708, de 10.02.81. (\*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS – 18

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11

SEÇÃO: Disposição Preliminares – 1

---

1 - O banco de investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro o banco de investimento deve, obrigatoriamente, proceder à Correção monetária do capital realizado e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e 39, § 19, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77.

3 - O banco de investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais cópia do modelo analítico dos documentos a seguir mencionados, observados os seguintes prazos máximos:

a) balancetes mensais - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento;

b) balanços semestrais - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do seu levantamento.

4 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

1 - É facultado ao banco de investimento substituir, em sua escrituração contábil, o livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços".

2 - No livro "Balancetes Diários e Balanços" deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

- a) o saldo anterior;
- b) os débitos e créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

3 - Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais centralizados do banco de investimento:

a) o balancete da dependência centralizadora, levantado no último dia til do semestre;

b) o balanço da dependência centralizadora e respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO";

c) o balanço consolidado do banco, resultante da incorporação, por processo contábil, dos balanços das demais dependências ao da centralizadora, inclusive a respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO".

4 - Na falta da incorporação contábil, a que se refere a alínea "c" do item anterior, o banco de investimento pode optar pela transcrição, um a um, no livro "Balancetes Diários e Balanços" da dependência centralizadora, dos balanços e respectivas demonstrações da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO" das demais dependências, seguida da transcrição do balanço global do banco.

5 - As fichas de lançamento por "Caixa" e de “Operações Extracaixa”, autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro “Balancetes Diários e Balanços”.

6 - Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

7 - As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a capa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total.

8 - A substituição do livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços", uma vez deliberada pelo banco de investimento, deve ser programada para que se processe na mesma data em todas as suas dependências.

9 - Na hipótese prevista no item anterior, o livro "Diário" deve ser escriturado normalmente até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento.

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19.

## Índice dos Capítulos e Seções

---

### 1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 - OBJETIVO

#### 3 - CAPITAL

##### 1 - Formação

##### 2 - Reservas (a divulgar)

##### 3 - Aumento de Capital

##### 4 - Níveis Mínimos

##### 5 - Normas Gerais

#### Documentos

##### 1 - Composição de Capital

#### 4 - ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

##### 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

#### 5 - DEPENDÊNCIAS

##### 6 - (a utilizar)

#### 7 - NORMAS OPERACIONAIS

##### 1 - Disposições Preliminares

##### 2 - Operações Ativas

##### 3 - Operações Passivas

##### 4 - Limites

##### 5 - Créditos em Liquidação

##### 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente

##### 7 - (reservado)

##### 8 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

##### 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

##### 10 - Sigilo Bancário

##### 11 - Horário de Funcionamento

#### 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19.

## Índice dos Capítulos e Seções

---

- 1 - Financiamento Direto ao Usuário
- 2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência
- 3 - Refinanciamento de Vendas a Prestação
- 4 - Financiamento de Prestação de Serviço
- 5 - Operações com Sociedades Arrendadoras
- 6 - Assistência Financeira
- 7 - Depósitos de Acionistas
- 8 - Operações com Entidades Públicas

### Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Operações de Crédito
- 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 - Disposições Preliminares (\*)
- 2 - Auditoria Externa
- 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19.

## Índice dos Capítulos e Seções

---

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

### Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - (a utilizar)

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

to e investimento, através da colocação de títulos de seu aceite, sujeitos a correção monetária apurada "a posteriori", são observadas as seguintes normas:

- a) o prazo mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias; (\*)
- b) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; (\*)
- c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais, e o seu pagamento ou crédito em períodos menores — mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso — deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização, no período de 12 (doze) meses, não ultrapasse à taxa anual contratada. (\*)

8 - O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada "a posteriori". (\*)

9 - Para efeito de cálculo previsto na alínea "c" do item 7, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = \left[ \left( 1 + \frac{i}{100} \right)^n - 1 \right] \cdot 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja:

n = 12 dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em - forma percentual.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

10 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros, com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que poderá ser arredondada ao milésimo.

11 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

12 - O disposto nos itens 7 e 8 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas. (\*)

13 - É vedada à sociedade de crédito, financiamento e investimento a realização de operações que beneficiem atividades imobiliárias, agropecuárias ou pessoas físicas (particulares), exceto os financiamentos diretamente concedidos ao consumidor ou usuário final ou relativos a prestação de serviços.

14 - É vedada a recompra antecipada, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, de títulos de seu aceite.

15 - À sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedado constituir, administrar ou gerir Fundo Mútuo de Financiamento ou Fundo de "Acceptance" que funcione sob o regime de sociedade em conta de participação, condomínio ou quaisquer outras formas, assim entendido, para os efeitos deste item, "uma comunhão de recursos destinados à aplicação em operações de crédito, com base em papéis comerciais".

16 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode realizar as seguintes modalidades de "operações a preços fixos" na qualidade exclusiva de aplicadora de recursos, com instituições regulamentarmente habilitadas:

a) compra de títulos com compromissos de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;

b) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante de terminado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

c) compra de títulos compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador em data determinada ou dentro de prazo estabelecido.

(\*)

17 - O descumprimento das normas sobre abertura de crédito, mediante aceite de letras de câmbio, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento, infratora, às penalidades previstas na Lei nº 4.595/64, art. 44 e seus incisos, respeitadas as seguintes condições:

a) a infração às normas operacionais determinará a aplicação da pena de advertência e, na reincidência, de multa correspondente a 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no País, por contrato celebrado em desacordo com as referidas normas;

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

b) a infração ao estabelecido em 19-7-4-2 determinará a aplicação de pena de advertência e, na reincidência, de multas sucessivas e crescentes, correspondentes a 50 (cinquenta), 100 (cem) e 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência vigente no País.

18 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento está dispensada de recolhimento compulsório sobre os recursos por ela captados.

19 - É vedado à sociedade de crédito, financiamento e investimento acolher:

a) aplicações das entidades definidas no art. 29 do Decreto nº 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central;

b) em qualquer modalidade de financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de estados, municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras.

20 - Estão excluídos da proibição de que trata a alínea "b" do item anterior os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os estados, municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceito ou avalizado.

21 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto nos itens 22 a 25. (\*)

22 - O relacionamento entre a sociedade de crédito, financiamento e investimento e as prestadoras de serviço, para os fins de que trata o item anterior, restringe-se às seguintes operações:

a) encaminhamento de pedidos de financiamento;

b) prestação de serviço de análise de crédito e de cadastro;

c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade de crédito, financiamento e investimento;

d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade de crédito, financiamento e investimento e empresas comerciais.

23 - A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) o objeto do contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços referidos no item anterior;

b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade de crédito, financiamento e investimento, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora;

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

c) os recebimentos oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade de crédito, financiamento e investimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações:

I - efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade;

II - efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade de crédito, financiamento e investimento;

III - emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

IV - prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 21 e 22. (\*)

24 - Na hipótese de os serviços referidos nos itens 21 e 22 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta com a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as condições estipuladas no item 22 e, no que couber, o disposto no item 23. (\*)

25 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente pode aceitar a representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedades prestadoras de serviços, se o próprio instrumento de procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento.

26 - Observado o disposto no MNI 4-7, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

27 - Na realização de suas operações a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto nº 85.708, de 10.02.81. (\*)

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

## Índice dos Capítulos e Seções

---

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO (a divulgar)
- 2 - OBJETIVO (a divulgar)
- 3 - CAPITAL (a divulgar)
- 4 - ADMINISTRAÇÃO (a divulgar)
- 5 - DEPENDÊNCIAS (a divulgar)
- 6 - NORMAS OPERACIONAIS (a divulgar)
- 7 - OPERAÇÕES E SERVIÇOS
  - 1 - Administração de Fundo Mútuo de Investimento
  - 2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento
  - 3 - Administração de Carteira de Sociedade de Investimento - D.L. 1.401
- 8 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
  - 1 - Disposições Preliminares (\*)
  - 2 - Auditoria Externa
  - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços" (\*)
- 9 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS
  - 1 - Disposições Preliminares
  - 2 - Autorização para Funcionar
  - 3 - Fusão
  - 4 - Incorporação
  - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
  - 6 - Reforma de Estatuto
  - 7 - Transformação em Sociedade Limitada
  - 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
  - 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
  - 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
  - 11 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários
  - 12 - Instalação de Dependência
  - 13 - Transferência de Dependência

14 - Cancelamento de Dependência

15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário

6 - Alteração Contratual

7 - Transformação em Sociedade Anônima

8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

11 - Nomeação de Administradores

12 - Instalação de Dependência

13 - Transferência de Dependência

14 - Mudança de Endereço de Dependência

15 - Cancelamento de Dependência

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

1 - A sociedade corretora deve levantar balancetes mensais, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro a sociedade corretora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária do capital realizado e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e 39, § 19, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77.

3 - Também é obrigatória, para a sociedade corretora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no mês de dezembro.

4 - A sociedade, corretora deve remeter ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais ou Divisão ou Núcleo Regional, que jurisdicione sua sede, cópia autenticada dos balancetes mensais e das demonstrações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu levantamento.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

1 - É facultado à sociedade corretora substituir, em sua escrituração contábil, o livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços".

2 - No livro "Balancetes Diários e Balanços" deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas discriminando em relação a cada uma delas:

- a) o saldo anterior;
- b) os débitos e créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

3 - Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais centralizados da sociedade corretora:

a) o balancete da dependência centralizadora, levantado no último dia útil do semestre;

b) o balanço da dependência centralizadora e respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO";

c) o balanço consolidado da Sociedade, resultante da incorporação por processo contábil, dos balanços das demais dependências ao da centralizadora, inclusive a respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO".

4 - Na falta da incorporação contábil a que se refere a alínea "c" do item anterior, a sociedade corretora pode optar pela transcrição um a um, no livro "Balancetes Diários e Balanços" da dependência centralizadora, dos balanços e respectivas demonstrações da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO" das demais dependências, seguida da transcrição do balanço global da sociedade.

5 - As fichas de lançamento por "Caixa" e de “Operações Extracaixa”, autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro "Balancetes Diários e Balanços".

6 - Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

7 - As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a capa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total.

8 - A substituição do livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços", uma vez deliberada pela sociedade corretora, deve ser programada para que se processe na mesma data em todas as suas dependências.

9 - Na hipótese prevista no item anterior, o livro "Diário" deve ser escriturado normalmente até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

1 - A sociedade distribuidora deve remeter ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais cópia do modelo analítico dos documentos a seguir mencionados, observados os seguintes prazos máximos:

a) balancetes mensais - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento;

b) balanços semestrais - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do seu levantamento.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária do capital realizado e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º., do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77.

3 – Também é obrigatória, para a sociedade distribuidora constituída por cotas de responsabilidade, limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no mês de dezembro.

4 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos. (\*)

5 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (\*)

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – OBJETIVO

3 – CAPITAL

1 – Formação

2 – Reservas e Fundo (a divulgar)

3 – Aumento de Capital

4 – Níveis Mínimo e Máximo

5 – Normas Gerais

Documentos

1 – Aumento de Capital – Relação dos Investidores Estrangeiros – Pedido de Registro de Bonificação em Ações

2 – Aumento de Capital – Ficha Individual de Investidor Estrangeiro – Pedido de Registro de Bonificação em Ações

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 – CREDENCIAMENTO DE AGENTES DE SUBSCRIÇÃO

6 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Preliminares

2 – Registro de Recursos Externos Ingressados

3 – Retorno dos Capitais Estrangeiros e Remessa de Rendimentos

4 – Aspectos Fiscais

5 – Limites

6 – Sigilo Bancário

Documentos

1 – Aplicações dos Investidores Estrangeiros – Solicitação de Registro

2 – Ficha Individual – Pedido de Registro de Capital Estrangeiro

7 – OPERAÇÕES

1 – Liquidação do Investimento

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – D.L. 1.401 – 22

## Índice dos Capítulos e Seções

---

### 8 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

2 – Consulta Prévia para Constituição

3 – Autorização para Funcionar

4 – Reforma de Estatuto

5 – Cancelamento da Autorização para Funcionar

6 – Aumento do Capital Subscrito, em Moeda Corrente

7 – Aumento do Capital Subscrito, por Incorporação de Reservas Provenientes de Lucros Líquidos.

8 – Aumento do Capital Autorizado

9 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

Mobiliários  
10 – Prorrogação do Contrato de Administração da Carteira de Títulos e Valores

11 – Mudança da Administração da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários

12 – Registro do Contrato de Agenciamento de Subscrição

### Documentos

1 – Recibo de Depósito para Constituição

2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital

3 – Cadastro de pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

### 9 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 – Disposições Preliminares (\*)

2 – Auditoria Externa

3 – Livro “Balancetes Diários e Balanços” (\*)

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – D.L. n° 1.401 - 22

CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

SEÇÃO:

---

a) a sociedade anteriormente constituída já tiver atingido patrimônio líquido de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) ;

b) a instituição interessada comprovar perante o Banco Central a existência de subscritores com compromisso firme de subscrever ações da nova sociedade, em montante igual ou superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), no prazo de 10 (dez) dias da data da concessão da autorização para o seu funcionamento.

12 - Admite-se o enquadramento nas disposições do D.L. n° 1401, de 07.05.75, de sociedade de investimento que se constituir com o objetivo de efetivar a associação de capitais nacionais e estrangeiros para aplicação de recursos em investimentos considerados de interesse para a economia brasileira, de acordo com normas que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, em cada caso.

13 - O pedido de constituição da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 de que trata o item anterior deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição prevista no item 8. (\*)

14 - Dependem também da prévia autorização do Banco Central:

a) elevação do montante do capital autorizado;

b) aumento de capital por incorporação de reservas;

c) investidura de administradores, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; (\*)

d) alteração do estatuto social;

e) substituição da instituição administradora da carteira de títulos e valores mobiliários;

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – D.L. n° 1.401 - 22

CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

SEÇÃO:

---

f) redução do capital subscrito;

g) liquidação ou dissolução da sociedade;

h) contratos celebrados com agentes de subscrição para captação de recursos no exterior para a subscrição ou aquisição de ações da sociedade de investimento;

i) contrato de administração da carteira de títulos e valores mobiliários celebrado entre a sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 e a instituição administradora.

15 - Deve constar obrigatoriamente no estatuto social da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 as vedações contidas em 22-6-1-9, 22-6-1-10, 22-6-1-12, 22-6-1-14 e 22-6-1-15. (\*)

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – D.L. n° 1.401 - 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Disposição Preliminares – 1

---

(\*)

1 - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira das sociedades de investimento - D.L. n° 1.401 são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento ou bolsa de valores.

2 - Os recursos das sociedades de investimento - D.L. n° 1.401, quando em espécie, devem ser depositados em estabelecimento bancário comercial.

3 - O equivalente em cruzeiros aos recursos externos aplicados na subscrição ou na aquisição de ações da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 pode, no máximo até o dia útil seguinte ao da referida aplicação, ser depositado no Banco Central por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto nos itens 4, 5 e 6. (\*)

4 - O Banco Central aceita o depósito de que trata o item anterior pelo seu equivalente na moeda estrangeira de origem dos recursos, em nome da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401, abonando juros a uma taxa fixada pelo próprio Banco Central, com base nas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres para depósitos na mesma moeda.

5 - A sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 pode, a qualquer tempo, realizar o levantamento parcial ou total do depósito de que tratam os itens 3 e 4. (\*)

6 - Vencido o prazo citado no item 3, o Banco Central deve liberar, em favor da sociedade depositante e independentemente de solicitação desta, os valores remanescentes, acrescidos de juros devidos, pelo seu equivalente em cruzeiros. (\*)

7 - A sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 é obrigada a fornecer, semanalmente, o seu valor patrimonial líquido e de cada ação de sua capital, à bolsa de valores da localidade de sua sede, com vistas à divulgação dessas informações.

8 - A sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 deve fornecer aos acionistas, ao menos semestralmente, informações sobre:

a) o balanço e respectivo demonstrativo de resultados;

b) a composição da carteira de títulos e valores mobiliários, mencionando a quantidade, espécie, empresa emitente e os respectivos valores de aquisição e de apuração patrimonial;

c) cópia ou resumo dos relatórios da administradora;

d) pareceres dos auditores.

(\*)

9 - É vedado à sociedade de investimento - D.L. n° 1.401:

a) receber depósitos;

b) adquirir bens imóveis;

c) contrair ou efetuar empréstimos, sob qualquer modalidade;

- d) participar de operações de redesconto, mesmo como coobrigada;
- e) efetuar, por qualquer forma, manipulação de preços;
- f) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- g) utilizar os títulos e valores mobiliários constitutivos da carteira para locação, empréstimo, penhor ou caução;
- h) aplicar recursos no exterior;
- i) vender a descoberto;
- j) aplicar recursos em quotas de fundos de investimento ou em ações de emissão de outras sociedades de investimento.

10 - Não é admitida, também, a aplicação de recursos pela sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 em títulos de emissão ou coobrigação:

- a) da própria instituição administradora;
- b) de empresa da qual a administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
- c) de empresa em que diretores ou administradores da administradora participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- d) de empresa em que diretores ou administradores da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- e) de empresas das quais parentes até o 2° (segundo) grau das pessoas citadas nas alíneas "c" e "d" participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- f) de empresas das quais acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participem em percentual semelhante;
- g) de empresas das quais acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 participem em percentual semelhante;
- h) de empresas que participem ou venham a participar, direta ou indiretamente, ou capital da administradora;
- i) de empresas cujos respectivos diretores ou administradores participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;
- j) de empresas cujos parentes até o 2° (segundo) grau das pessoas citadas na alínea precedente participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, indireta ou indiretamente;

l) de empresas cujos acionistas que detenham mais de 10% (dez por cento) de seu capital possuam igual influência no capital da administradora ou da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401, de forma direta ou indireta;

m) de empresas cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam ou venham a ser os mesmos da administradora ou da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401.

11 - Excluem-se da vedação contida na alínea "m" do item anterior as pessoas que exerçam ou venham a exercer cargos em órgãos colegiados, tais como conselho de administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

12 - A sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 não pode, igualmente, aplicar recursos em ações de emissão de empresas distribuidoras de valores, de sociedades corretoras, de empresas de administração ou de participação - inclusive de administração de cartões de crédito, de companhias de seguro e capitalização, nem de instituições financeiras, ressalvadas, no caso das empresas de administração e participação, aquelas credenciadas como companhias abertas.

(\*)

13 - Podem constituir encargos da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 as despesas administrativas e operacionais necessárias ao seu bom funcionamento, tais como:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre bens, direitos ou obrigações da sociedade de investimento D.L. n° 1.401;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas de interesse da sociedade ou previstas na regulamentação pertinente;

c) honorários e despesas com os auditores encarregados da revisão dos balanços e das contas da sociedade, bem como da análise de sua situação e da atuação dos administradores;

d) emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos da carteira da sociedade;

e) honorários de advogados, custos e despesas correlatas, incorridos em defesa dos interesses da sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha a sociedade a ser vencida;

f) prejuízos eventuais, relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólices de seguros nem atribuíveis diretamente à culpa ou negligência da administradora;

g) despesas com a administração da carteira da sociedade, previstas no contrato de administração;

h) despesas com pessoal e remuneração dos diretores e membros de órgãos estatutários da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401, bem como com processamento de dados, se for o caso;

i) prêmios de seguros sobre os valores, bem como despesas decorrentes de custódia e outros serviços prestados por instituições autorizadas;

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – D.L. n° 1.401 - 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Disposição Preliminares – 1

---

j) despesas de constituição da sociedade.

14 - As despesas de propaganda, no exterior, para captação de recursos, não são imputáveis como encargos da sociedade de investimento - D.L. n° 1.401.

15 - As despesas referidas no item anterior são consideradas como custo de captação e, portanto, incluídas na comissão de serviços, convencionada para remuneração do agente de subscrição.

(\*)

16 - É facultado à sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

17 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

18 - A participação da sociedade de investimento – D.L. n° 1.401 no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 22-6-5-1.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – D.L. n° 1.401 - 22

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposição Preliminares – 1

---

1 - A sociedade de investimento D.L. 1.401 está sujeita às normas de escrituração, demonstração financeira, apuração de lucros e auditoria expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

2 - A sociedade de investimento - D.L. 1.401 deve levantar balancetes mensais e balanços semestrais, estes em 31 de março e 30 de setembro de cada ano.

3 - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, a sociedade de investimento - D.L. 1.401 deve remeter ao Banco Central seu balancete analítico do mês anterior, acompanhado de demonstrativo da com posição da carteira que deve especificar, entre outros, os seguintes dados sobre os títulos e valores mobiliários:

a) quantidade;

b) espécie;

c) valor de aquisição;

d) valor atualizado de apuração patrimonial, destacando:

I - os adquiridos por subscrição;

II - os adquiridos por aquisição em bolsa de valores;

III - aqueles de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais;

IV - os de emissão de empresas não registradas em bolsa de valores.

4 - Por ocasião da remessa dos documentos referidos no item anterior, a sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 deve juntar demonstrativo da evolução, no período, dos recursos captados, das compras e vendas de títulos da carteira.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreção ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaque, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

---

1 - A sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - A auditoria a que se refere o item anterior compreende: (\*)

a) exame de exatidão contábil;

b) conferência dos valores integrantes do ativo e passivo da sociedade;

c) análise de sua efetiva situação patrimonial;

d) verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da administradora.

3 - A obrigatoriedade prevista no item 1 se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de março e setembro.

(\*)

4 - A sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 11, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada. (\*)

5 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

6 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade de investimento - D.L. n° 1.401, na qual conste a anuência do auditor.

7 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

8 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

9 - O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

10 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as "Normas Gerais de Auditoria" e os "Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos".

11 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade de investimento D.L. n° 1.401 auditada, apresentará:

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – D.L. n° 1.401 - 22

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO: Auditoria Externa – 2

(\*)

---

a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;

c) relatório circunstanciado' a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

12 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade de investimento - D.L. n° 1.401 não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – D.L. nº 1.401 - 22

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO: Livro “Balancetes Diários e Balanços” – 3

---

1 - É facultado à sociedade de investimento - D.L. nº 1.401 substituir, em sua escrituração contábil, o livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços".

2 - No livro "Balancetes Diários e Balanços" deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

- a) saldo anterior;
- b) os débitos e créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

3 - Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais da sociedade de investimento - D.L. nº 1.401:

- a) o balancete levantado no último dia útil do semestre;
- b) o balanço e respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO".

4 - As fichas de lançamento por "Caixa" e de "Operações ExtraCaixa", autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro "Balancetes Diários e Balanços".

5 - Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

6 - As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a capa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total.

7 - Uma vez deliberada pela sociedade de investimento - D.L. nº 1.401 a substituição do livro “Diário” pelo de “Balancetes Diários e Balanços,” o livro “Diário” deve ser escriturado até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado temo de encerramento.

1 - CARACTERÍSTICA E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Limites

5 - Participações de Capital de Caráter Permanente

6 - Sigilo Bancário

7 - Créditos em Liquidação

7 - OPERAÇÕES

1 - Empréstimos Externos

2 - Refinanciamentos

3 - Cessão de Direitos Creditórios

4 - Operações com Entidades Públicas

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Operações de Arrendamento Mercantil
- 8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
  - 1 - Disposições Preliminares
  - 2 - Autorização para Funcionar
  - 3 - Fusão
  - 4 - Incorporação
  - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
  - 6 - Reforma de Estatuto
  - 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
  - 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
  - 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
  - 19 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
  - 11 - Instalação de Dependência
  - 12 - Transferência de Dependência
  - 13 - Cancelamento de Dependência
  - 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
- 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
  - 1 - Disposições Preliminares (\*)
  - 2 - Auditoria Externa
  - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços" (\*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

1 - Para efeito deste título, as operações da sociedade de arrendamento mercantil são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para a sociedade de arrendamento mercantil;

b) ativas - aquelas em que a sociedade de arrendamento mercantil atua tanto na aplicação de recursos próprios como de terceiros, fundamentalmente em operações de arrendamento mercantil.

2 - Somente podem ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que o Conselho Monetário Nacional enumerar.

3 - Não estão abrangidas pela restrição contida no item anterior as operações de arrendamento mercantil envolvendo bens de fabricação estrangeira que tenham sido comprovadamente embarcados no exterior até 12.12.75.

4 - As sociedades de arrendamento mercantil não podem contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas.

5 - Para efeito do disposto no item anterior, aplicam-se as relações de coligação e interdependência previstas em 24-6-2-7.

6 - A sociedade de arrendamento mercantil deve manter registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

(\*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCATIL – 24

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

---

1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro a sociedade de arrendamento mercantil deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária do capital realizado e a avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e 39, § 19, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77.

3 - A sociedade de arrendamento mercantil deve remeter ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais cópia do modelo analítico dos documentos a seguir mencionados, observados os seguintes prazos máximos;

a) balancetes mensais - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento;

b) balanços semestrais - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do seu levantamento.

4 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

---

1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

3 - A sociedade de arrendamento mercantil é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade de arrendamento mercantil deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade de arrendamento mercantil, na qual conste a anuência do auditor.

6 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 - O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de arrendamento mercantil por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento de que trata o item anterior.

9 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as "Normas Gerais de Auditoria" e os "Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos".

10 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade de arrendamento mercantil auditada, apresentará:

a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;

c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levanta das pela sociedade de arrendamento mercantil não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

1 - É facultado à sociedade de arrendamento mercantil substituir, em sua escrituração contábil, o livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços".

2 - No livro "Balancetes Diários e Balanços" deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

- a) o saldo anterior;
- b) os débitos e créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

3 - Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais centralizados da sociedade de arrendamento mercantil:

a) o balancete da dependência centralizadora levantado no último dia útil do semestre;

b) o balanço da dependência centralizadora e respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO";

c) o balanço consolidado da sociedade, resultante de incorporação, por processo contábil, dos balanços das demais dependências ao da centralizadora, inclusive a respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO".

4 - Na falta da incorporação contábil a que se refere a alínea "c" do item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil pode optar pela transcrição, um a um, no livro "Balancetes Diários e Balanços" da dependência centralizadora, dos balanços e respectivas demonstrações da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO" das demais dependências, seguida da transcrição do balanço global da arrendadora.

5 - As fichas de lançamento por "Caixa" e de “Operações Extracaixa”, autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro “Balancetes Diários e Balanços”.

6 - Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

7 - As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que se tornem invioláveis, sendo que a capa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total.

8 - A substituição do livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços", uma vez deliberada pela sociedade de arrendamento mercantil, deve ser programada para que se processe na mesma data em todas as suas dependências.

9 - Na hipótese prevista no item anterior, o livro "Diário" deve ser escriturado normalmente até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento.

1 - FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Patrimônio

4 - Administração

5 - Limites

6 - Normas Operacionais

7 - Publicidade

8 - Planos de Investimento

9 - Certificados de Investimento

10 - Colocação e Resgate dos Certificados de Investimento

11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

(\*)

2 - FUNDOS FISCAIS DE INVESTIMENTO

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Patrimônio

4 - Administração

5 - Limites

6 - Normas Operacionais

7 - Publicidade

8 - Resgate de Certificados de Compra de Ações

9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

(\*)

3 - SOCIEDADES SEGURADORAS

1 - Disposições Preliminares

2 - Reservas Técnicas

4 - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1 - Disposições Preliminares

2 - Reservas Técnicas - Aplicação

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Investidores Institucionais – 26

Índice dos Capítulos e Seções

---

3 - Reservas Técnicas - Disposições Gerais

4 - Reservas Técnicas - Disposições Transitórias

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

---

1 - O fundo mútuo de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos oriundos da poupança popular, destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários.

2 - A constituição e organização de fundo mútuo de investimento dependem de prévia autorização do Banco Central e processam-se por escritura pública que contenha a qualificação dos seus fundadores, entre os quais uma das instituições citadas em 26-1-4-1.

3 - Dependem também de prévia autorização do Banco Central:

a) transferência de administração;

b) fusão ou incorporação.

4 - Na escritura de constituição deve ser reproduzido, obrigatoriamente, o inteiro teor do regulamento do fundo.

5 - O fundo mútuo tem prazo indeterminado de duração.

6 - Os investimentos iniciais, efetuados pelos fundadores, podem ser:

a) representados por títulos e valores mobiliários, fazendo parte integrante da escritura de constituição documento que os relacione discriminadamente;

b) em dinheiro, transcrito na escritura o documento relativo ao depósito no Banco Central ou anexada cópia autenticada do documento original. (\*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Administração – 4

---

1 - A administração de fundo mútuo de investimento é exercida exclusivamente por banco de investimento ou sociedade corretora, que mantenha departamento técnico especializado em análise econômico-financeira, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição, observando que:

a) a administração do fundo é exercida por banco de investimento, sempre que o seu grupo financeiro dispuser de instituição financeira da espécie;

b) no caso de administração por sociedade corretora, esta deve apresentar patrimônio líquido não inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

2 - A atuação da administradora deve orientar-se no sentido de proporcionar aos condôminos valorização de suas quotas ou rendimento adequado, por meio da aplicação dos recursos do fundo em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, com observância dos princípios da boa técnica de investimento.

(\*)

3 - A administração da carteira do fundo mútuo de investimento é exercida por meio de mandato outorgado pelos condôminos, na conformidade de cláusula expressa no regulamento do fundo, ao qual devem os mesmos aderir.

4 - São obrigações da administradora:

a) manter, às suas expensas, de acordo com a boa técnica administrativa:

I - registro de condôminos;

II - livro de atas de assembleias gerais;

III - livro de presença de condôminos;

IV - arquivo dos pareceres dos auditores;

V - registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;

b) manter atualizada, e em perfeita ordem, a documentação relativa às operações do fundo;

c) receber, nas épocas próprias, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do fundo;

d) exercer, ou vender em bolsa, os direitos de subscrição em aumentos de capital de empresas dos quais o fundo possua títulos, salvo justificativa perante o Banco Central;

e) empregar, na defesa dos direitos dos condôminos, a diligência exigida pelas circunstâncias, bem como usar das ações, recursos e exceções convenientes para assegurá-los;

f) custear as despesas de propaganda do fundo;

g) fornecer, diariamente, o valor da quota, o valor e data da última distribuição e o valor do patrimônio líquido do fundo à bolsa de valores da localidade de sua sede, a qual compete divulgar as informações.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Administração – 4

---

5 - A administradora tem poderes para:

a) exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e de votar em assembléias gerais ou especiais;

b) abrir e movimentar contas bancárias;

c) adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações do presente Capítulo.

6 - A administradora percebe, pela prestação de seus serviços de gestão e administração, uma percentagem anual sobre o valor do patrimônio líquido do fundo, fixada pelo seu regulamento. É vedada à administradora qualquer participação nos resultados distribuídos ou reinvestidos pelo fundo.

7 - A remuneração da administradora é calculada na base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da percentagem referida no item anterior sobre o valor diário do patrimônio líquido do fundo. Essa remuneração deve ser paga à administradora, conforme as disposições do regulamento, por períodos vencidos.

8 - A assembléia geral de condôminos tem competência privativa para:

a) examinar, anualmente, as contas dos administradores do fundo e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;

b) alterar o regulamento do fundo, admitindo-se, neste caso, o processo de deliberação por consulta, mediante carta ou telegrama dirigido pela administradora a cada condômino, exigindo-se, também, a sua publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças onde a administradora mantiver sua sede e dependências, para respostas no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

c) deliberar sobre a liquidação ordinária do fundo, também se admitindo, neste caso, o processo de deliberação por consulta, na forma mencionada na alínea anterior;

d) deliberar sobre a substituição da administradora;

e) deliberar sobre a fusão e a incorporação do fundo.

9 - O regulamento do fundo pode ser alterado: independentemente de deliberação da assembléia geral ou de consulta aos condôminos, sempre que tal alteração decorrer da exclusiva necessidade de atendimento de exigências do Banco Central, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada posteriormente a necessária comunicação aos condôminos.

10 - A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças onde a administradora mantiver sua sede e dependências, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

11 - Nos anúncios de convocação devem constar, obrigatoriamente, ainda que de forma reduzida:

- a) os assuntos a serem tratados;
- b) dia e hora da realização da assembléia.

12 - A assembléia geral, além da reunião anual de prestação de contas, pode ser convocada pela administradora ou por condôminos possuidores de quotas que representem no mínimo 30% (trinta por cento) do total do fundo, para:

- a) alterar o regulamento do fundo;
- b) deliberar sobre a liquidação ordinária do fundo;
- c) deliberar sobre a substituição da administradora;
- d) deliberar sobre a fusão ou a incorporação do fundo.

13 - Na assembléia geral de condôminos e no processo de consulta, a decisão deve ser tomada pelo critério da maioria absoluta de votos, correspondendo a cada quota um voto.

14 - A maioria absoluta de votos deve ser computada em relação ao total das quotas presentes à assembléia geral, exceto quando tratar-se de decisões sobre as matérias contidas nas alíneas "b", "c" e "d" do item 12 ou quando tratar-se de utilização do processo de consulta, hipótese em que a maioria é computada em relação às quotas emitidas. (\*)

15 - A deliberação pode ser tomada por maioria de quotas presentes às assembléias, mesmo nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d" do item 12, quando não alcançado o "quorum" da maioria absoluta de quotas emitidas em conclave realizado em primeira convocação. (\*)

16 - No processo de consulta, a ausência da resposta por parte do condômino é considerada como anuência, desde que tal interpretação conste da própria consulta e seja autorizada expressamente pelo regulamento do fundo.

17 - Somente pode votar na assembléia geral o condômino que, até 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua realização, tenha seu nome inscrito no "Registro de Condôminos".

18 - O condômino pode ser representado na assembléia geral por seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

19 - A administradora pode, mediante comunicação feita com antecedência mínima de 6 (seis) meses, divulgada no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças de sua sede e de suas dependências, ou por meio de carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembléia que deve decidir sobre a substituição da administradora ou liquidação do fundo.

20 - Na substituição da administradora ou liquidação do fundo, aplicam-se, quando couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da administradora.

própria, alheia ou dos títulos de mercado de capitais.

6 - Constituem encargos do fundo mútuo de investimento, além da remuneração dos serviços de que trata o item 26-1-4-6, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela administradora: (\*)

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicação aos condôminos;

d) honorários e despesas com os auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora;

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos do fundo;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o fundo a ser vencido;

g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólice de seguros e não possam ser atribuídos diretamente a culpa ou negligência da administradora;

h) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo, entre bancos;

i) qualquer despesa inerente à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembléia de condôminos;

j) tarifas de custódia dos valores do fundo.

7 - Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser negociados, exceto em casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, nem ser objeto de locação, empréstimos, penhor ou caução.

8 - A administradora deve remeter ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais e Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, juntamente com seus balanços e balancetes mensais:

a) demonstrativos da composição da carteira do fundo;

b) valor da quota;

c) número de participantes e de quotas em circulação;

d) valor das vendas e resgates de quotas efetuadas no mês;

e) valor da carteira;

f) demonstrativos das rendas e despesas que porventura ultrapassem a 5% (cinco por cento) dos respectivos totais.

9 - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira do fundo mútuo de investimento são, obrigatoriamente, custodiados em banco comercial, banco de investimento ou bolsa de valores. Os recursos do fundo, quando em espécie, devem ser depositados em banco comercial.

10 - A instituição que se encarrega da prestação dos serviços previstos no item anterior somente deve acatar ordens assinadas por dois diretores ou procuradores da administradora do fundo, devidamente credenciados junto a ela para tal fim.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

---

11 - É obrigatória a cobertura por seguro de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis do fundo, quando em trânsito fora da instituição custodiante.

(\*)

12 - O fundo mútuo de investimento pode ser beneficiado com a devolução das corretagens devidas em suas operações, em até 50% (cinquenta por cento).

13 - Para o benefício previsto no item anterior é celebrado contrato de distribuição, devidamente registrado na bolsa, entre o membro da bolsa de valores e a administradora do fundo.

14 - A administradora que não se enquadre nas disposições contidas em 26-1-3-2 e 26-1-4-1 "a" e "b" deve convocar assembléia geral dos condôminos para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

a) transferência da administração do fundo para instituição que preencha as condições estabelecidas nos citados itens;

b) liquidação do fundo.

15 - A administradora deve submeter previamente ao Banco Central o plano de execução das alternativas a serem apresentadas à assembléia geral, esclarecido que a adaptação ao disposto na alínea "b" do item 26-1-4-1, dentro de cada grupo financeiro, independe de assembléia geral ou de consulta aos condôminos.

16 - Decidida a liquidação do fundo, o Banco Central pode prestar assistência financeira à administradora, até o montante necessário ao resgate das respectivas quotas, estabelecendo condições cabíveis, visando a preservar os interesses do mercado de capitais e do público investidor.

17 - É facultado ao fundo mútuo de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

18 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

19 - A participação do fundo mútuo de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-1-5-1-a.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11

---

1 - O fundo mútuo de investimento está sujeito às normas de escrituração, demonstração financeira, apuração de lucros e auditoria expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

2 - O fundo mútuo de investimento tem escrituração contábil destacada da instituição que o administra, devendo submeter-se a auditoria semestral, realizada por auditor independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários.

3 - Os trabalhos de auditoria devem compreender, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do fundo e da conseqüente análise da sua situação econômico-financeira, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte do administrador.

4 - É facultado ao fundo mútuo de investimento substituir, em sua escrituração contábil, o livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços", observado o disposto nos itens 5 a 10.

5 - No livro "Balancetes Diários e Balanços" deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

- a) o saldo anterior;
- b) os débitos e créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

6 - Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais do fundo mútuo de investimento:

- a) o balancete levantado no último dia útil do semestre;
- b) o balanço e respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO".

7 - As fichas de lançamento por "Caixa" e de "Operações ExtraCaixa", autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro "Balancetes Diários e Balanços".

8 - Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

9 - As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a capa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total.

10 - Uma vez deliberada pelo fundo mútuo de investimento a substituição do livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços", o livro "Diário" deve ser escriturado normalmente até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11

---

11 - Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento, o fundo mútuo de investimento deve encaminhar ao Banco Central cópia do modelo analítico dos balancetes mensais e dos balanços semestrais.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

---

1 - O fundo fiscal de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos basicamente oriundos dos contribuintes do Imposto de Renda, destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários.

2 - A aplicação em títulos de que trata o item anterior é feita exclusivamente em Letras do Tesouro Nacional, nas condições previstas em 26-2-5-2.

3 - A constituição e a organização de fundo fiscal de investimento dependem de prévia autorização do Banco Central, sendo concedidas à instituição que atender às condições contidas em 26-2-4-1 e que, a critério do referido órgão, tenha comprovada experiência na administração de fundo mútuo de investimento.

4 - Nos casos de que trata o item anterior, o prazo para que o patrimônio líquido do fundo se ajuste ao valor mínimo estabelecido no item 26-2-3-2 é fixado pelo Banco Central.

(\*)

5 - A constituição processa-se por escritura pública que contenha a qualificação de seus fundadores.

6 - Dependem também de prévia autorização do Banco Central:

- a) transferência de administração;
- b) fusão ou incorporação.

7 - Na escritura de constituição deve ser reproduzido, obrigatoriamente, o inteiro teor do regulamento do fundo.

8 - O fundo fiscal tem prazo indeterminado de duração.

9 - Os investimentos iniciais, efetuados pelos fundadores, podem ser:

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

---

a) representados por títulos e valores mobiliários, fazendo parte integrante da escritura de constituição documento que os relacione discriminadamente;

b) em dinheiro, transcrito na escritura o documento relativo ao depósito no Banco Central ou anexada cópia autenticada do documento original.

(\*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Administração – 4

---

1 - A administração do fundo fiscal de investimento é exercida exclusivamente por banco de investimento ou sociedade corretora, ambos controlados por capitais privados, que mantenha departamento técnico especializado em análise econômico-financeira, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição, observado que:

a) a administração do fundo é exercida por banco de investimento, sempre que o seu grupo financeiro dispuser de instituição financeira da espécie;

b) no caso de administração por sociedade corretora, esta deve apresentar patrimônio líquido não inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

2 - O fundo fiscal administrado por instituição sob controle estatal direto ou indireto não pode receber aplicações de recursos oriundos do incentivo fiscal criado pelo Decreto-lei nº 157, de 10.02.67, e legislação posterior.

3 - A atuação da administradora deve orientar-se no sentido de proporcionar aos condôminos valorização de suas quotas ou rendimento adequado, por meio da aplicação dos recursos do fundo em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, com observância dos princípios da boa técnica de investimento.

(\*)

4 - A administração da carteira do fundo fiscal de investimento é exercida por meio de mandato outorgado pelos condôminos, na conformidade de cláusula expressa no regulamento do fundo, ao qual devem os mesmos aderir.

5 - São obrigações da administradora:

a) manter, às suas expensas, de acordo com a boa técnica administrativa:

I - registro de condôminos;

II - livro de atas de assembléias gerais;

III - livro de presença de condôminos;

IV - arquivo dos pareceres dos auditores;

V - registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;

b) manter atualizada, e em perfeita ordem, a documentação relativa as operações do fundo;

c) receber, nas épocas próprias, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do fundo;

d) exercer, ou vender em bolsa, os direitos de subscrição em aumentos de capital de empresas dos quais o fundo possua títulos, salvo justificativa perante o Banco Central;

e) empregar, na defesa dos direitos dos condôminos, a diligência exigida pelas circunstâncias, bem como usar das ações, recursos e exceções convenientes para assegurá-los;

f) custear as despesas de propaganda do fundo;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Administração – 4

---

g) fornecer, diariamente, o valor da quota, o valor e data da última distribuição e o valor do patrimônio líquido do fundo à bolsa de valores da localidade de sua sede, a qual compete divulgar as informações.

6 - A administradora tem poderes para:

a) exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e de votar em assembléias gerais ou especiais;

b) abrir e movimentar contas bancárias;

c) adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração de carteira, observadas as limitações do presente capítulo.

7 - A administradora percebe, pela prestação de seus serviços de gestão e administração, percentagem anual sobre o valor do patrimônio líquido do fundo, fixada pelo seu regulamento e não superior às taxas de administração abaixo indicadas:

a) 4,0% a.a. até Cr\$ 1.647 milhões do patrimônio líquido do fundo;

b) 3,5% a.a. sobre o que exceder de Cr\$ 1.647 milhões até Cr\$ 3.624 milhões do patrimônio líquido do fundo;

c) 3,0% a.a. sobre o que exceder de Cr\$ 3.624 milhões até Cr\$ 5.931 milhões do patrimônio líquido do fundo;

d) 2,5% a.a. sobre o que exceder de Cr\$ 5.931 milhões até Cr\$ 8.567 milhões do patrimônio líquido do fundo;

e) 2,0% a.a. sobre o que exceder de Cr\$ 8.567 milhões até Cr\$ 11.862 milhões do patrimônio líquido do fundo;

f) 1,5% a.a. sobre o que exceder de Cr\$ 11.862 milhões até Cr\$ 16.475 milhões do patrimônio líquido do fundo;

g) 1,25% a.a. sobre o que exceder de Cr\$ 16.475 milhões até Cr\$ 21.747 milhões do patrimônio líquido do fundo;

h) 1,0% a.a. sobre o que exceder de Cr\$ 21.747 milhões.

8 - É vedada à administradora qualquer participação nos resultados distribuídos ou reinvestidos pelo fundo.

9 - A remuneração da administradora é calculada na base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) das percentagens citadas no item 7, sobre o valor diário do patrimônio líquido do fundo. Essa remuneração deve ser paga à administradora, conforme as disposições do regulamento, por períodos vencidos. (\*)

10 - Os intervalos de valor do patrimônio líquido do fundo, previstos no item 7, são anualmente atualizados, de acordo com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cabendo ao Banco Central publicar os novos valores a vigorar a partir de 1º de maio de cada ano. (\*)

11 - A administradora deve destinar 3% (três por cento) de sua receita de taxa de administração a um fundo especial administrado pelo Comitê de Divulgação do Mercado de Capitais - CODIMEC, cabendo a ela providenciar o recolhimento das contribuições, a crédito de conta bancária própria do referido CODIMEC, até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que tiver sido gerada a receita.

12 - Cabe à Comissão de Valores Mobiliários diligenciar a cobrança de contribuições de que trata o item anterior, verificar a exatidão dos respectivos valores e regular a forma e o controle do recolhimento dos recursos financeiros devidos, ou dos respectivos saldos não aplicados em programas aprovados pelo CODIMEC, inclusive quanto ao período de vigência anterior aos dispositivos em vigor até 31.01.79.

13 - A assembléia geral de condôminos tem competência privativa para:

a) examinar, anualmente, as contas dos administradores do fundo e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;

b) alterar o regulamento do fundo, admitindo-se, neste caso, o processo de deliberação por consulta, mediante carta ou telegrama dirigido pela administradora a cada condômino, exigindo-se, também, a sua publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças onde a administradora mantiver sua sede e dependências, para respostas no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

c) deliberar sobre a liquidação ordinária do fundo, também se admitindo, neste caso, o processo de deliberação por consulta, na forma mencionada na alínea anterior;

d) deliberar sobre a substituição da administradora;

e) deliberar sobre a fusão ou incorporação do fundo.

14 - O regulamento do fundo pode ser alterado independentemente de deliberação da assembléia geral ou de consulta aos condôminos, sempre que tal alteração decorrer da exclusiva necessidade de atendimento de exigências do Banco Central, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, posteriormente, a necessária comunicação aos condôminos.

15 - A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças onde a administradora mantiver sua sede e dependências, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

16 - Nos anúncios de convocação devem constar, obrigatoriamente, ainda que de forma reduzida:

a) os assuntos a serem tratados;

b) dia e hora da realização da assembléia.

17 - A assembléia geral, além da reunião anual de prestação de contas, pode ser convocada pela administradora ou por condôminos possuidores de quotas que representem no mínimo 30% (trinta por cento) do total do fundo, para:

a) alterar o regulamento do fundo;

- b) deliberar sobre a liquidação ordinária do fundo;
- c) deliberar sobre a substituição da administradora;
- d) deliberar sobre a fusão ou incorporação do fundo.

18 - Na assembléia geral de condôminos e no processo de consulta, a decisão deve ser tomada pelo critério da maioria absoluta de votos, correspondendo a cada quota um voto.

19 - A maioria absoluta de votos deve ser computada em relação ao total das quotas presentes à assembléia geral, exceto quando tratar-se de decisões-sobre as matérias contidas nas alíneas "b", "c" e "d" do item 17 ou quando tratar-se de utilização do processo de consulta, hipótese em que a maioria será computada em relação às quotas emitidas. (\*)

20 - A deliberação pode ser tomada por maioria de quotas presentes às assembléias, mesmo nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d" do item 17, quando não alcançado o "quorum" da maioria absoluta de quotas emitidas em conclave realizado em primeira convocação. (\*)

21 - No processo de consulta, a ausência da resposta por parte do condômino é considerada como anuência, desde que tal interpretação conste da própria consulta e seja autorizada expressamente pelo regulamento do fundo.

22 - Somente pode votar na assembléia geral o condômino que, até 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua realização, tenha seu nome inscrito no "Registro de Condôminos".

23 - O condômino pode ser representado nas assembléias gerais por seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

24 - A administradora pode, mediante comunicação feita com antecedência mínima de 6 (seis) meses, divulgada no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas praças de sua sede e de suas dependências, ou por meio de carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembléia que deve decidir sobre a substituição da administradora ou liquidação do fundo.

25 - Na substituição da administradora ou liquidação do fundo, aplicam-se, quando couber, as normas em vigor sobre responsabilidades civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria administradora.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

---

6 - Constituem encargos do fundo fiscal de investimento, além dos serviços de que trata o item 26-2-4-7, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela administradora: (\*)

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicação aos condôminos;

d) honorários e despesas com os auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora;

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos do fundo;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o fundo a ser vencido;

g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólice de seguros e não possam ser atribuídos diretamente a culpa ou negligência da administradora;

h) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo, entre bancos;

i) qualquer despesa inerente à constituição, à liquidação do fundo ou à realização de assembléia de condôminos;

j) tarifas de custódia dos valores do fundo.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

---

7 - Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser negociados, exceto em casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, nem ser objeto de locação, empréstimos, penhor ou caução.

8 - A administradora deve remeter ao Banco Central - Departamento do Mercado de Capitais e Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, juntamente com seus balanços e balancetes mensais:

- a) demonstrativos da composição da carteira do fundo;
- b) valor da quota;
- c) número de participantes e de quotas em circulação;
- d) valor das vendas e resgates de quotas efetuadas no mês;
- e) valor da carteira;

f) demonstrativos das rendas e despesas que porventura ultrapassem a 5% (cinco por cento) dos respectivos totais.

9 - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira do fundo fiscal de investimento são, obrigatoriamente, custodiados em banco comercial, banco de investimento ou bolsa de valores. Os recursos do fundo, quando em espécie, devem ser depositados em banco comercial.

10 - A instituição que se encarregar da prestação dos serviços previstos no item anterior somente deve acatar ordens assinadas por dois diretores ou procuradores da administradora do fundo, devidamente credenciados junto a ela para tal fim.

11 - É obrigatória a cobertura por seguro de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis do fundo, quando em trânsito fora da instituição custodiante.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

---

(\*)

12 - O fundo fiscal de investimento pode ser beneficiado com a devolução das corretagens devidas em suas operações, em até 50% (cinquenta por cento).

13 - Para o benefício previsto no item anterior é celebrado contrato de distribuição, devidamente registrado na bolsa, entre o membro da bolsa de valores e a administradora do fundo.

14 - Os dividendos, o exercício do direito de preferência, as bonificações, os juros e quaisquer outras vantagens atribuídas às ações ou debêntures, durante a vigência do "Certificado de Compra de Ações", são creditados ao fundo para rateio entre seus participantes.

15 - As ações ou debêntures que constituam o ativo do fundo fiscal podem ser negociadas, desde que reaplicado o produto da venda em outras ações ou debêntures a que se refere este Capítulo.

16 - As instituições que não possuam departamentos especializados para a administração de fundo fiscal podem captar certificados de compra de ações em favor de outras entidades que disponham de tal organização, caso em que ambas devem comunicar ao Banco Central as condições ajustadas.

17 - É vedada a aplicação dos recursos arrecadados através do sistema criado pelo Decreto-lei nº 157, de 10.02.67, em ações ou debêntures conversíveis em ações das instituições financeiras definidas pelo artigo 17 e pelo parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

18 - Não é admitida a cobrança de comissões ou taxas dos participantes dos fundos fiscais de investimento.

19 - É vedado aos administradores de fundos fiscais de investimento — aplicando recursos ou movimentando a carteira do fundo fiscal — executar ordens de compra ou venda de valores mobiliários e bolsa de valores, diretamente ou através de sociedades corretoras administradoras de fundos fiscais ou ligadas a grupos financeiros gestores de tais fundos.

20 - As instituições administradoras de fundos fiscais de investimento, semestralmente e com base nas posições de 30 de junho e 31 de dezembro, devem prestar a cada quotista, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número de quotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida no semestre;
- c) número de quotas livres para resgate; e
- d) a data mais próxima de liberação de quotas, para efeito de resgate.

21 - As comunicações referidas no item anterior devem ser remetidas, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem.

22 - A administradora que não se enquadre nas disposições contidas em 26-2-3-2 e 26-2-4-1 deve transferir a administração do fundo fiscal de investimento para instituição que preencha as condições estabelecidas nos citados itens.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

---

23 - A administradora deve submeter previamente Departamento do Mercado de Capitais o nome que pretenda transferir a administração do cumprimento ao determinado no item anterior transferência, caso autorizada, dispensa a realização de assembleia geral ou de consulta aos condôminos, aplicando-se, no caso, o disposto em 26-2-4-14. (\*)

24 – Anualmente, as instituições administradoras de fundos fiscais de investimento devem enviar relatórios a todos os quotistas, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) informações sobre a carteira de valores mobiliários, discriminando nomes das companhias emissoras, quantidade, espécie e cotação dos valores de cada companhia, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

b) rentabilidade do fundo nos últimos 6 (seis) anos, tomados como base, sempre, exercícios completos;

c) valor da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 6 (seis) anos;

d) rendimento distribuído a cada quotista em dinheiro ou em "quotas-dividendos", expresso em percentagem sobre o valor da quota no início do exercício;

e) taxa anual de administração, expressa em percentual sobre o patrimônio líquido médio do fundo, no exercício;

f) montante dos encargos e das despesas debitado ao fundo no semestre anterior (excluídas apenas as despesas de administração de que trata a alínea anterior), expresso em percentual sobre o patrimônio líquido médio do fundo no mesmo período.

25 - O relatório a que se refere o item anterior deve ser enviado, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço anual, juntamente com cópia ou resumo do relatório dos administradores e do parecer do auditor independente.

(\*)

26 - O regulamento do fundo fiscal de investimento deve fixar política de distribuição de rendimentos em dinheiro a seus quotistas, facultando a cada quotista a opção pelo recebimento desses rendimentos em dinheiro ou sob a forma de reinvestimento.

27 - A administradora do fundo deve solicitar ao quotista que faça sua opção pela distribuição em dinheiro em sob a forma de reinvestimento, esclarecido que o não recebimento de sua manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias será considerado com opção por não recebimento em dinheiro. Este procedimento é dispensável para os fundos que regulamentarem a distribuição de “quotas-dividendos” na forma prevista no item 31.

(\*)

28 - A opção a que se refere o item anterior, bem como opções que venham posteriormente a ser efetivadas, inclusive, se for o caso, por ocasião do ingresso do quotista no fundo, são válidas para mais de um exercício, desde que possam ser alteradas por expressa manifestação do quotista.

29 - Somente podem ser computados como resultados do exercício, para efeito de distribuição de rendimentos em dinheiro, os rendimentos auferidos pelo fundo fiscal em

decorrência de:

- a) recebimento de dividendos ou bonificações em dinheiro;
- b) juros de debêntures conversíveis em ações;
- c) aplicações em Letras do Tesouro Nacional.

30 - A variação do patrimônio líquido do fundo fiscal de investimento, em decorrência de valorização das cotações dos títulos de sua carteira, bem como o lucro apurado na alienação de ações ou debêntures conversíveis em ações não constituem base para distribuição de rendimentos em dinheiro aos quotistas.

31 - Como alternativa à sistemática definida no item 26, o fundo fiscal de investimento pode adotar a política de distribuir "quotas-dividendos" resultantes de reinvestimento. Nesse caso, o valor dos rendimentos a distribuir sob a forma de reinvestimento, calculado com observância ao disposto nos itens 29 e 30, deve ser convertido em quotas do próprio fundo ("quotas-dividendos"), enviando-se ao beneficiário documento que o habilite a solicitar o resgate dessas quotas desde logo ou quando entender conveniente. (\*)

32 - Enquanto não resgatadas, as "quotas-dividendos" fazem jus a todas as vantagens e variações de valor das demais quotas do fundo.

33 - É facultado ao fundo fiscal de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

34 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

35 - A participação do fundo fiscal de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em titulas de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-2-5-1-a.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Publicidade – 7

---

1 - A sociedade administradora do fundo fiscal de investimento deve adotar política de ampla divulgação dos fatos que sejam do interesse dos condôminos, facilitando-lhes o acesso a quaisquer informações que possam, direta ou indiretamente, influir em decisões a serem por eles tomadas com relação aos seus investimentos, inclusive publicando-as em jornais de grande circulação nas praças da sede e dependências da administradora, determinadas no regulamento do fundo.

(\*)

2 - O regulamento impresso deve destacar as cláusulas que forem julgadas essenciais para informação do investidor, a critério do Banco Central.

3 - Todo texto publicitário impresso para oferta de quotas, anúncio ou promoção, inclusive relatórios semestrais aos quotistas, deve conter as informações referidas em 26-2-6-24-“b”, “d” “e” e “f”.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

---

1 - O fundo fiscal de investimento estão sujeito às normas de escrituração, demonstração financeira, apuração de lucros e auditoria expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

2 - O fundo fiscal de investimento tem escrituração contábil desta cada da instituição que o administra.

3 - Deve o fundo fiscal de investimento:

a) levantar balanços semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, quando se encerra seu exercício;

b) submeter-se a auditoria semestral realizada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

4 - Os trabalhos de auditoria devem compreender, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do fundo e da conseqüente análise da sua situação econômico-financeira, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da administradora.

5 - É facultado ao fundo fiscal de investimento substituir, em sua escrituração contábil, o livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços", observado o disposto nos itens 6 a 11.

6 - No livro "Balancetes Diários e Balanços", deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

a) o saldo anterior;

b) os débitos e créditos do dia;

c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

7 - Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais do fundo fiscal de investimento:

a) o balancete levantado no último dia útil do semestre;

b) o balanço e respectiva demonstração da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO".

8 - As fichas de lançamento por "Caixa" e de "Operações Extracaixa", autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro "Balancetes Diários e Balanços".

9 - Das fichas de lançamento, que são numeradas (urna série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

10 - As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a capa deve

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

---

conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total. .

11 - Uma vez deliberada pelo fundo fiscal de investimento a substituição do livro "Diário" pelo de "Balancetes Diários e Balanços", o livro "Diário" deve ser escriturado normalmente até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento.

12 - Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento, o fundo fiscal de investimento deve encaminhar ao • Banco Central cópia do modelo analítico dos balancetes mensais e dos balanços semestrais.